



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010391/2007-05
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente VIAÇÃO PARAENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA E JUROS.

Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

Até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial, o contribuinte não pode ser compelido a arcar com a multa de mora nem juros de mora na via administrativa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida no momento do lançamento fiscal.

MATÉRIA *SUB JUDICE*. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial a fim de que sejam excluídos do lançamento os juros e multa de mora incidentes sobre as bases de cálculo a partir do depósito judicial integral.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições sociais destinadas a outras Entidades/Terceiros (INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para as competências 11/2002 a 10/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 27/28) informa que o crédito foi apurado com o objetivo de evitar a decadência para os valores das contribuições sociais destinadas ao INCRA, que estão sendo objeto de discussão judicial e depositados em juízo pelo contribuinte.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que “(...) a empresa entrou com Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar nº 2002.38.00.037203-5, anexa a esta notificação, questionando as contribuições destinadas ao INCRA. Ressaltamos que foram apresentados à fiscalização os depósitos judiciais referentes a estas contribuições, para todo o período 11/2002 a 10/2005 (matriz). Estes valores se encontram discriminados no Discriminativo Analítico de Débito, pois a empresa efetuou corretamente os depósitos judiciais sobre os salários de contribuição das folhas de pagamento (0,2% X Salário de contribuição), conforme Relatório de Lançamentos – RL” (item “4” do Relatório Fiscal).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/03/2007 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 47/52), alegando, em síntese, que:

1. é inconstitucional a cobrança da contribuição para o INCRA, pois ingressou, em 26/09/02, com Mandado de Segurança Coletivo na 10ª Vara da Justiça Federal/MG, processo nº 2002.38.00.037203-5, efetuando depósitos judiciais referente as importâncias discutidas. Argumenta, citando o inciso II do artigo 151 do CTN, que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa face ao depósito integral de seu montante, conforme reconhecido pela fiscalização e que não se pode falar em mora do contribuinte, o que impede ser aplicado sobre o crédito qualquer multa ou juros, transcrevendo decisão, legislação e parecer da Receita em reforço ao alegado;
2. requer o cancelamento da NFLD ou caso mantida para efeito de prevenção da decadência, sejam dela excluídos os juros e multa conforme previsão do artigo 63 da Lei 9.430/96, e o sobrestamento da cobrança do débito até a solução final da demanda judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-15.742 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 63/67) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido

das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 72/76).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 70/72). Faremos, inicialmente, análise do seu conhecimento.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições sociais destinadas a outras Entidades/Terceiros (INCRA), para as competências 11/2002 a 10/2005.

É importante esclarecer que, antes da lavratura do presente lançamento fiscal, a empresa havia ingressado com Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar nº 2002.38.00.037203-5, 10ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), objetivando o não pagamento da contribuição social destinada ao INCRA.

Assim, considerando a discussão judicial acerca da compensação, deve a presente análise e decisão restringir-se às questões não discutidas em Juízo (âmbito judicial). Tal procedimento está em consonância com o art. 126, § 3º, da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante desse quadro, faremos análise apenas das matérias não submetidas ao processamento e análise do Poder Judiciário, que se referem, essencialmente, aos seguintes pontos: (i) ilegalidade da contribuição social destinada ao INCRA; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (iii) inaplicabilidade dos juros e multa moratória.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que o crédito constituído encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 151, V, do Código Tributário Nacional (CTN), de maneira que o Fisco não poderia praticar atos de cobrança. Aduz, ainda, que o lançamento para prevenção da decadência é descabido. Por último, requereu a “*suspensão da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)*”.

Entendo que, no que toca às formalidades da notificação fiscal, razão não assiste à Recorrente, eis que o lançamento para prevenção de decadência é medida assegurada ao Fisco.

O lançamento fiscal, que constituiu a NFLD, somente não poderá ser lavrado quando o sujeito passivo encontrar-se protegido por medida judicial impedindo especificamente o início do procedimento fiscal, com a aplicação das multas cabíveis, ou o próprio lançamento do crédito previdenciário. Neste caso, caberá ao Fisco buscar, por meio do órgão jurídico próprio, reverter judicialmente o obstáculo, abstendo-se, contudo, de iniciar a ação fiscal ou mesmo de lançar eventual crédito, enquanto durar a determinação judicial, que não é o caso do presente processo.

Portanto, o Fisco agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade constantes na peça recursal, cumpre esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, não examinarei as questões referente à inconstitucionalidade de leis e atos normativos – especificamente a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao INCRA, dentre outros expostos na peça recursal da Recorrente –, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja ilegalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei 8.212/1991 e demais disposições das legislações vigentes que embasaram o lançamento fiscal ora analisado.

Dessa forma, quanto à ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou debitada aos segurados empregados.

Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF, mencionado na análise da preliminar das alegações de inconstitucionalidade expostas na peça recursal.

Por outro lado, esclarecemos que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do poder Judiciário, firmando entendimento de que é devida a contribuição social destinada ao INCRA, conforme se percebe do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)".

Logo, são devidas as contribuições destinadas ao INCRA, afastando assim as alegações de ilegalidade dessa contribuição.

Insurge-se ainda a Recorrente quanto à aplicação de juros e multa de mora, uma vez que o lançamento, quando a exigência tributária, encontra-se com a exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

O depósito do seu montante integral foi disciplinada pelo art. 151, inciso II, do CTN, *in verbis*:

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II - o depósito do seu montante integral;

Percebe-se, então, que até que ocorra o trânsito em julgado na ação, o contribuinte não pode ser compelido a arcar com a multa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do lançamento. Como se sabe, a imposição de prazo para pagamento é fruto do atributo da exigibilidade de que se reveste o ato administrativo do lançamento, de tal maneira que, sendo-lhe retirado tal atributo por força de decisão judicial, não há como ser desencadeada qualquer exigência de pagamento.

Assim, quando do lançamento para prevenir decadência existia depósito judicial que suspendia a exigibilidade do crédito. E, a partir da suspensão da exigibilidade, não pode mais o Fisco prosseguir com atos de cobrança tributária, evitando-se, assim, o ajuizamento da execução fiscal, a imposição de multa pela não pagamento do tributo e os juros de mora.

Com relação aos juros e multa de mora, o entendimento retromencionado está em consonância com o art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980.

Lei 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF):

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Por outro lado, tratando-se de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os juros de mora e multa pelo não pagamento do tributo, ainda que teoricamente remota a sua ocorrência, visto que a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário ora constituído, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN. Com isso, somente se não houver a conversão do depósito em renda será possível cobrar juros e multa de mora, que deverá ser apurada no momento de sua execução.

Desse modo, toda a discussão em torno da incidência dos juros de mora e da multa aplicada perde o seu objeto se o provimento judicial final for favorável ao Contribuinte, pois, uma vez inexigível a obrigação principal, prejudicada estará a cobrança das demais parcelas acrescidas pelo lançamento fiscal. Assim, como há depósito e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que, na fase administrativa, não pode o Fisco impor a cobrança de multa pela não pagamento do tributo nem juros de mora.

Processo nº 10680.010391/2007-05
Acórdão n.º **2402-002.512**

S2-C4T2
Fl. 83

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER, em parte**, do recurso, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para exclusão dos valores pertinentes aos juros e à multa de mora correspondentes aos depósitos judiciais em dinheiro, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.